



Câmara Municipal de Bom Sucesso

Estado do Paraná

C.G.C.01.541.154/0001-53
PRAÇA PARANÁ, 77 FONE (043) 98830-2480 CP.01 CEP:86940-000
E-mail: legislativobsu.pr@hotmail.com – www.cmbomsucesso.pr.gov.br

PORTARIA Nº019/2025

Data: 16/06/2025

SÚMULA: Dispõe sobre Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Bom Sucesso, Estado do Paraná, no dia 20 de junho de 2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas em Lei,

Considerando que dia 19 de junho de 2025 é ponto facultativo de Corpus Christi,

RESOLVE

Art. 1º - Estabelecer Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Bom Sucesso, Estado do Paraná, no dia 20 de junho de 2025 – sexta-feira.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor nesta data e será posteriormente publicada.

Sala da Presidência, 16 de junho de 2025.

-Carlos Alberto Andrade Almeida-
PRESIDENTE

Publicado em 16 / 06 / 2025

Site da Câmara Municipal

www.cmbomsucesso.pr.gov.br/diariooficial

JORNAL TRIBUNA DO NORTE

APUCARANA - PR

Edição 10.036 Pág. 36

Data 16 / 06 / 2025

Visto [assinatura]

B6

ED. nº 10-036

que possam a supor.

A razão que fundamenta o veto diz respeito à forma de proposta, por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 60, inciso III, da Constituição Federal.

O projeto em questão visa de matéria claramente inserida no âmbito de atuação da administração pública municipal, bem como da gestão de estabelecimentos para investigação e permanência em cargos públicos, e administrativos, portanto, a proposta não é de natureza legislativa, mas de natureza executiva, cuja competência legislativa é vedada exclusivamente ao Prefeito Municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica ao estabelecer que a competência para a elaboração de projetos de lei é privativa do Poder Legislativo, não podendo ser exercida pelo Poder Executivo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Embora o mérito da proposta, a proteção de crianças e adolescentes, seja de relevante interesse público, não se pode converter iniciativa de natureza legislativa em ato de natureza executiva, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Assim, por vício de iniciativa e por tratar-se de matéria de natureza legislativa, não resta alternativa senão VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei, com fulcro nos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa.

Aprova-se a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.

É a mensagem de veto.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

Finalizada a fase de julgamento e habilitação, a homologação do processo de licitação para ALIENação DE BENS MOVEIS.

LEILÃO Nº 01/2025 - EDITAL Nº 187/2025
PROCESSO Nº 158/2025

Eleito e disputa, constatou-se o arrematante: JUANIR RAMOS MONTEIRO, passivo das Oculistas, s/nº, bairro: Residencial Silveira, 600 (bens) abaixo relacionados:

LOTE 01

Valor Total do Lote: 48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais)

Item Especificação
MODELO: AMBULANCIA RENAULT
PATRIMÔNIO: 19487
RENDAVIM: 0109028288
PROTA: 064
PLACA: 848505
ANO: 2016/2017
ESTADO GERAL DO VEICULO: RUIM
OBSERVAÇÕES
CONDICÕES GERAIS:
MOTOR: FUNDO NÃO TESTADO
PINTURA: RUIM
LATARIA: RUIM
TAPACARIA: RUIM
PNEUS: RUINS
OBSERVAÇÕES: NÃO TESTADO
SELO DE IDENTIFICAÇÃO: NÃO IDENTIFICADO
CHASSI: RESERVADO/CONDICIONADO
CAPO: RISCOS/PIQUES DE PEDRA
PARAFUSOS DIANTEIRO AVARIA
PARAFUSO DIANTEIRO DIREITO: RUIM
RETROVISOR DIREITO: FALTA
PORTA DIANTEIRA DIREITA: RISCOS
PORTA TRASEIRA DIREITA: AMASSOS
OBSERVAÇÕES:
CÂMBIO: MANUAL/ NÃO TESTADO
DIREÇÃO: HIDRÁULICA/ NÃO TESTADO
AR CONDICIONADO: NÃO
VÍDEOS: MANUAIS
RODAS: FERROS/ FERRUGEM
BANCOS: TÊXTEIS
APARELHO DE SOM: NÃO
APRESENTA: CORROÇÃO, FERRUGEM
CONFORME LOTE EXPOSTO APARTES, PEÇAS E COMPONENTES

LOTE 14

Valor Total do Lote: 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Item Especificação
MODELO: KOMBİ STANDARD 1.4
IDENTIFICAÇÃO
PATRIMÔNIO: 15484
RENDAVIM: 0059033108
PROTA: 270
PLACA: ALC0819
ANO: 2013/2014
ESTADO GERAL DO VEICULO
MOTOR: AVARIADO/ DESMONTADO
CÂMBIO: AVARIADO
PINTURA: RUIM
LATARIA: RUIM
TAPACARIA: RUIM
PNEUS: RUINS
BATERIA: FALTA
OBSERVAÇÕES:
FALTA CASCOTE
APRESENTA: CORROÇÃO, FERRUGEM
CONFORME LOTE EXPOSTO APARTES, PEÇAS E COMPONENTES

Valor Total Homologado: R\$ 73.700,00 (setenta e três mil e setecentos reais)

HOMOLOGAÇÃO: Tanto em vista e resultado da 1ª fase de julgamento e homologação do processo de licitação.

De-se publicará ao ato, na forma de lei.

de habilitação, e a realização de recursos administrativos, torna-se pública a licitação para alienação de bens móveis e imóveis, pelo critério MAIOR LANCE OU OFERTA.

LEI Nº 187/2025

de arrematante para o qual se registra conforme discriminado abaixo:

Assim, a razão que fundamenta o veto diz respeito à forma de proposta, por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 60, inciso III, da Constituição Federal.

O projeto em questão visa de matéria claramente inserida no âmbito de atuação da administração pública municipal, bem como da gestão de estabelecimentos para investigação e permanência em cargos públicos, e administrativos, portanto, a proposta não é de natureza legislativa, mas de natureza executiva, cuja competência legislativa é vedada exclusivamente ao Prefeito Municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica ao estabelecer que a competência para a elaboração de projetos de lei é privativa do Poder Legislativo, não podendo ser exercida pelo Poder Executivo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Embora o mérito da proposta, a proteção de crianças e adolescentes, seja de relevante interesse público, não se pode converter iniciativa de natureza legislativa em ato de natureza executiva, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Assim, por vício de iniciativa e por tratar-se de matéria de natureza legislativa, não resta alternativa senão VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei, com fulcro nos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa.

Embora o mérito da proposta, a proteção de crianças e adolescentes, seja de relevante interesse público, não se pode converter iniciativa de natureza legislativa em ato de natureza executiva, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Assim, por vício de iniciativa e por tratar-se de matéria de natureza legislativa, não resta alternativa senão VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei, com fulcro nos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa.

Assim, por vício de iniciativa e por tratar-se de matéria de natureza legislativa, não resta alternativa senão VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei, com fulcro nos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa.

Assim, por vício de iniciativa e por tratar-se de matéria de natureza legislativa, não resta alternativa senão VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei, com fulcro nos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa.

Assim, por vício de iniciativa e por tratar-se de matéria de natureza legislativa, não resta alternativa senão VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei, com fulcro nos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa.

Assim, por vício de iniciativa e por tratar-se de matéria de natureza legislativa, não resta alternativa senão VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei, com fulcro nos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa.

Assim, por vício de iniciativa e por tratar-se de matéria de natureza legislativa, não resta alternativa senão VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei, com fulcro nos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa.

Assim, por vício de iniciativa e por tratar-se de matéria de natureza legislativa, não resta alternativa senão VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei, com fulcro nos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa.

Assim, por vício de iniciativa e por tratar-se de matéria de natureza legislativa, não resta alternativa senão VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei, com fulcro nos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa.

Assim, por vício de iniciativa e por tratar-se de matéria de natureza legislativa, não resta alternativa senão VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei, com fulcro nos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa.

Assim, por vício de iniciativa e por tratar-se de matéria de natureza legislativa, não resta alternativa senão VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei, com fulcro nos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa.

Assim, por vício de iniciativa e por tratar-se de matéria de natureza legislativa, não resta alternativa senão VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei, com fulcro nos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa.

Assim, por vício de iniciativa e por tratar-se de matéria de natureza legislativa, não resta alternativa senão VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei, com fulcro nos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa.

Assim, por vício de iniciativa e por tratar-se de matéria de natureza legislativa, não resta alternativa senão VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei, com fulcro nos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa.

Assim, por vício de iniciativa e por tratar-se de matéria de natureza legislativa, não resta alternativa senão VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei, com fulcro nos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva de iniciativa.



Câmara Municipal de Bom Sucesso Estado do Paraná

C.O.G.M. Nº 1640001/51
PRACA PARANA, 77 FONE (041) 9830-2480 C.P.A. CEP 86040-000
E-mail: bom.sucesso@bomsucesso.pr.gov.br - www.bomsucesso.pr.gov.br

PORTARIA Nº 019/2025
Data: 16/06/2025

SÚMULA: Dispõe sobre Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Bom Sucesso, Estado do Paraná, no dia 20 de junho de 2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas em Lei,

Considerando que dia 19 de junho de 2025 é ponto facultativo de Corpus Christi,

RESOLVE

Art. 1º - Estabelecer Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Bom Sucesso, Estado do Paraná, no dia 20 de junho de 2025 - sexta-feira.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data e será posteriormente publicada.

Sala da Presidência, 16 de junho de 2025.

-Carlos Alberto Andrade Almeida-
PRESIDENTE



Sector de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 284 DE 11 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a rescisão do contrato de Jovem Aprendiz e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em atenção ao processo protocolado sob nº. 4.096/2025,

RESOLVE

Art. 1º - Rescindir a pedido, a partir da data de 02/06/2025, o contrato de trabalho da Sra. MARIA CLARA SILVA CASTRO, matrícula funcional 4363, ocupante do cargo de JOVEM APRENDIZ - AUXILIAR ADMINISTRATIVO, contratado através de Processo Seletivo Simplificado junto ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, (DECRETO-LEI Nº. 5.452 DE 01/05/1943) de acordo com a Lei Federal nº 10.097/2000.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Puço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother". LXIV DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de junho ano de dois mil e vinte e cinco.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO



PORTARIA Nº 304 DE 12 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a designação de servidor para realizar a gestão de contratos administrativos e suas registros de preços e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná SR. LUIZ CARLOS GIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, considerando o disposto no art. 67 da Lei 8.896, de 21 de junho de 1993 e art. 117 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

PREFEITO
ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE FAXINAL
Departamento de Compras e Licitação





Câmara Municipal de Bom Sucesso
Estado do Paraná

C.G.C.01.541.154/0001-53
PRAÇA PARANÁ, 77 FONE (043) 98830-2480 CP.01 CEP:86940-000
E-mail: legislativosu.pr@hotmail.com – www.cmbomsucesso.pr.gov.br

PORTARIA Nº019/2025

Data: 16/06/2025

SÚMULA: Dispõe sobre Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Bom Sucesso, Estado do Paraná, no dia 20 de junho de 2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas em Lei,

Considerando que dia 19 de junho de 2025 é ponto facultativo de Corpus Christi,

RESOLVE

Art. 1º - Estabelecer Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Bom Sucesso, Estado do Paraná, no dia 20 de junho de 2025 – sexta-feira.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor nesta data e será posteriormente publicada.

Sala da Presidência, 16 de junho de 2025.

-Carlos Alberto Andrade Almeida-
PRESIDENTE